RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

PROCESSO Nº	**1.716-7/2014**
PRINCIPAL	**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PORTO ESPERIDIÃO**
CNPJ	**03.381.077/0001-47**
ASSUNTO	**RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2014**
GESTOR	**JOSE RENATO MARTINS**
RELATOR	**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR**
AUDITORA	**KELLY SALES FERREIRA**

1.1) RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Nos termos do inc. II art. 59 da LC. nº 269, de 25/09/2007, houve notificação ao responsável pelas contas anuais de gestão do exercício de 2014 do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PORTO ESPERIDIÃO**, mediante ofício n° 333/2015/GAB/JBC/TCE, de 18 de agosto de 2015, bem como ao responsável contábil, por meio do ofício nº 334/2015/GAB/JBC/TCE, de 18 de agosto de 2015, para que no prazo previsto no § 2° art. 61 da norma supracitada, se pronunciassem a respeito dos pontos levantados no Relatório de Auditoria, estando apresentados no processo digital nº **1.716-7/2014**.

Da análise dos pronunciamentos, assim como dos documentos apresentados (proc. Digital nº **1.716-7/2014**), resultou este Relatório para subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

1.2) ANÁLISE DA DEFESA

Inicialmente, cabe mencionar que no que diz respeito ao encaminhamento dos Documentos/informações que comprovem o valor devido e o repasse/pagamento da contribuição previdenciária devida pelos órgãos do Município no exercício em análise - item 3.1.1. -, o gestor não enviou o extrato, do exercício de 2014, no qual comprova as **contribuições devidas** pelos **Poderes Executivo e Legislativo** de Porto Esperidião, visto que o documento anexado apresenta somente os valores pagos.

Passa-se, a seguir, à análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelo Gestor e pelo responsável contábil do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PORTO ESPERIDIÃO**, juntados ao processo digital nº **1.716-7/2014**.

Responsável: JOSE RENATO MARTINS - Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) EB03 CONTROLE INTERNO_GRAVE_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1) *O responsável pelo RPPS de Porto Esperidião, sr. José Renato Martins, além de ser o ordenador de despesa também é o responsável por fiscalizar a execução dos contratos do Fundo, bem como é o responsável pelo Aplic, evidenciando a não observação do princípio da segregação de funções.*

Manifestação da Defesa:

Em sede de defesa, o gestor arguiu que em agosto de 2014 foi designado

o servidor efetivo Sr. Adelino Aguilar para ser responsável por fiscalizar a execução dos contratos do Fundo.

Relatou ainda que:

> (…) no inicio do exercício 2014, período em que realizamos os procedimentos licitatórios ainda não havia sido designado um servidor para tal função e levando em conta que o PREVIPORTO, conta com somente um servidor (diretor executivo) o CPF informado no aplic foi este, baseados nestes fatos é que esperamos a descaracterização do item (...)

Análise da Equipe Técnica:

A defesa afirma que foi designado para ser responsável por fiscalizar a execução dos contratos do PREVIPORTO o servidor efetivo Sr. Adelino Aguilar. Para tanto, trouxe anexo aos autos cópia da Portaria nº 241, de 29 de agosto de 2014, a qual designa o referido servidor à fiscal de contratos.

Por conseguinte, entende-se que está irregularidade está **sanada**.

2) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

2.1) *A determinação dos Acórdãos nº s 53/2013 – PC e 201/2014 – SC, que determinaram a designação de* servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, nos termos do artigo 67, da Lei nº 8.666/1993; não foram atendidas uma vez que consta no aplic a informação de que o fiscal dos contratos é o diretor administrativo do RPPS, sr. José Renato Martins, não havendo ato designando um funcionário para atuar *como fiscal dos contratos, conforme exigência legal.*

Manifestação da Defesa:

Inicialmente, cumpre-se informar que o gestor apresentou em conjunto a

defesa dos apontamentos 1 e 2, do Relatório de Auditoria, qual seja, de que em agosto de 2014 foi designado o servidor efetivo Sr. Adelino Aguilar para ser responsável por fiscalizar a execução dos contratos do Fundo.

Relatou ainda que:

> (…) no inicio do exercício 2014, período em que realizamos os procedimentos licitatórios ainda não havia sido designado um servidor para tal função e levando em conta que o PREVIPORTO, conta com somente um servidor (diretor executivo) o CPF informado no aplic foi este, baseados nestes fatos é que esperamos a descaracterização do item**1) EB03 CONTROLE INTERNO_GRAVE_03.** Não-obse rvância do princípio da segregação de funções, e item **2) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04**. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993)- **Tornando as assim regulares.**

Análise da Equipe Técnica:

A defesa afirma que foi designado para ser fiscal de contratos do PREVIPORTO o servidor efetivo Sr. Adelino Aguilar. Para tanto, trouxe anexo aos autos cópia da Portaria nº 241, de 29 de agosto de 2014, a qual designa o referido servidor à responsável pela fiscalização da execução dos contratos.

Isto posto, a irregularidade está **sanada**.

3) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

3.1) *Foi constatado o pagamento irregular do montante de R$ 7055,18, referente à salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido.*

Manifestação da Defesa:

A defesa corrobora com a equipe técnica quanto ao presente apontamento, conforme consta no relato abaixo:

> Mediante este apontamento, podemos notar claramente as nossas falhas mesmo estando atento aos procedimentos necessários para o bom andamento da administração desta instituição,(...)

O gestor alega que o problema fora solucionado, bem como aduz que a obrigação pelo ressarcimento dos valores pagos indevidamente relativo ao benefício de salário-família, no exercício de 2014, fica a cargo do poder público municipal, em que pese não se eximir de tal responsabilidade.

> Devidamente comprometidos e reconhecendo estas falhas, é que buscamos através de documentos, junto à administração pública municipal a solução para o caso, então comunicamos (notificamos o setor (RH), secretário de administração e prefeito, que esclareceu com os locadores do sistema utilizado, a ocorrência deste erro operacional, (onde o sistema calculava a incidências dos eventos somente sobre as horas normais excluindo as vantagens recebidas por cada servidor) e a partir de então foi solucionado o problema hora apontado, ficando então a cargo do poder público municipal a obrigação do ressarcimento dos valores mencionados (salário família pagos indevidamente a servidores efetivos descontados indevidamente dos repasses ao previporto no exercício 2014), (documentos anexo), e a partir das orientações e de terminações desta casa de leis, não nos excluímos da responsabilidade pelo ocorrido, porém diante da possível regularização dos fatos, pedimos que a **improbidade seja sanada.**

Análise da Equipe Técnica:

O salário-família foi instituído pela Lei nº 4.266, de 08/10/1963, tendo por finalidade assegurar aos trabalhadores por ela abrangidos, quotas destinadas a auxiliá-los no sustento e educação dos filhos.

É um benefício previdenciário que visa complementar a renda familiar do servidor (ativo ou inativo) de baixa renda no caso da existência de filhos ou equiparados menores de 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos.

No caso em tela, a defesa admite a ocorrência de pagamentos indevidos de benefício de salário-família, além de assegurar que os problemas de erro operacional no sistema utilizado para o cálculo do salário-família, fora solucionado.

Além disso, o gestor trouxe em anexo cópia de documento (ofício nº 050/2015 – PREVIPORTO, de 20 de AGOSTO de 2015) onde o PREVIPORTO solicita

ao executivo municipal o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, em razão da concessão de salário-família a segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente em lei.

Contudo, em que pese as justificativas supramencionadas, o defendente não apresentou qualquer documento que comprove o ressarcimento de R$ 7.055,18 aos cofres públicos, a fim de sanar os prejuízos ao erário.

Diante do exposto, **mantém-se o presente apontamento**, **permanecendo a glosa de R$ 7.055,18.**

4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) *Não envio das informações referentes às aplicações no mercado financeiro.*

Manifestação da Defesa:

A defesa argumenta o seguinte:

> Referente a este apontamento, informamos que realmente não encaminhamos estas informações via sistema APLIC, por desconhecimento da obrigatoriedade de envio destas tabelas no layout/2014, porém estamos encaminhando as informações apresentadas no relatório anual de investimentos (aplicações financeiras 2014 do PREVIPORTO, páginas de 05 a 36 e de 50 a 54), assinados pelo atuário **Igor França Garcia** | Atuário MIBA/RJ 1.659 | Certificação Profissional ANBIMA CPA – 20 - Consultor de Investimentos Credenciado pela CVM | (65) 9242.8876igor.garcia@atuarialconsultoria.com.br | igor_atuario@hotmail.com (MSN) (65) 3621.8267, com base nos extratos bancários do exercício 2014(anexo), informamos também que a partir desta notificação estaremos adequando estes envios sempre que exigidos via APLIC, assim pedimos o saneamento deste apontamento **tornando este item regular.**

Análise da Equipe Técnica:

O gestor confirma que não foi enviado via sistema aplic as informações relativo às aplicações no mercado financeiro, contudo apresentou em anexo cópia do relatório anual de investimentos que contém demonstrativos de tais aplicações, no exercício de 2014.

Ressalta-se que apesar das providências adotadas em relação a futuros envios, o não envio das informações trouxe prejuízo ao controle externo. Prova disso é o fato de que no relatório preliminar de auditoria não há análise quanto a observância dos limites da Resolução CVM nº 3922/2010.

Diante do exposto, a **irregularidade será mantida**.

Responsável: AILTON CEZAR GONCALVES - RESPONSAVEL CONTABIL / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

5) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1) Ausência de registro em Notas Explicativas e nos demonstrativos Contábeis, sobre a baixa das provisões *matemáticas previdenciárias no valor de R$ 9.976.954,50.*

Manifestação da Defesa:

A defesa esclarece a respeito do apontamento, conforme transcrito abaixo:

> Diante deste apontamento esclarecemos que estamos enviando notas explicativas, referente ao exercício 2013 e 2014, com informações contidas no DRAA no site do ministério de previdência social, documentos em anexo, pedindo assim a descaracterização deste apontamento tornando o de vidamente regular.

Análise da Equipe Técnica:

O defendente trouxe anexo em sua defesa, cópia de notas explicativas, de 08 de setembro de 2015, onde informa que a contabilização das Provisões Matemáticas foi realizada com base em cálculos atuariais, cujo resultado foi registrado no DRAA -Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial, no site do ministério de previdência social.

Dessa forma, a **irregularidade está sanada.**

3) CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo Ordenador de Despesa, Sr. **JOSÉ RENATO MARTINS -** Ordenador de Despesas, bem como pelo Sr. **AILTON CEZAR GONCALVES** - RESPONSÁVEL CONTÁBIL do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PORTO ESPERIDIÃO, relativo à gestão do exercício de 2014, conclui-se que dos 05 (cinco) achados, mantêm-se 02 (duas) irregularidades classificadas de acordo com a Resolução Normativa n° 17/2010/TCE-MT (atualizada) e reproduzidas a seguir:

Responsável: **JOSÉ RENATO MARTINS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014**

1) Sanado;

2) Sanado;

3) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe

remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

3.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R$ 7055,18, referente à salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido;

DATA DO FATO GERADOR DA GLOSA	VALOR DA GLOSA	RESPONSÁVEL PELA GLOSA
31/12/14	*R$ 7.055,18*	JOSE RENATO MARTINS

4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) *Não envio das informações referentes às aplicações no mercado financeiro;*

5) Sanado.

4) DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES

4.1) Sugere-se a **determinação** ao gestor do RPPS, para que apresente o **Extrato de GRCP,** relativo às contribuições patronais devidas pelos **Poderes Executivo e Legislativo** do município de Porto Esperidião, exercício de 2014, no prazo de 30 dias, após o julgamento das contas, e que posteriormente, haja o encaminhamento desses autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, como ponto de controle para as contas anuais do exercício de 2015.

É o Relatório da análise da defesa.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL E RPPS, em Cuiabá, 11 de setembro de 2015.

_____

KELLY SALES FERREIRA
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo

PROCESSO Nº	**1.716-7/2014**
PRINCIPAL	**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PORTO ESPERIDIAO**
CNPJ	**03.381.077/0001-47**
ASSUNTO	**RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2014**
GESTOR	**JOSE RENATO MARTINS**
RELATOR	**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR**
AUDITORA	**KELLY SALES FERREIRA**

Excelentíssimo Conselheiro Substituto:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico de instrução complementar foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 11/09/2015.

ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN
Subsecretária de Controle Externo do Regime Próprio de Previdência Social

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS